PROCESSO TC	: 008655/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Iris de Fátima da Silva
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer nº 885/2023
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.762 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez e julgar legal, para fins de registro, o ato de admissão por reversão da servidora Iris de Fátima da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 8/5/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez e julgar legal o ato de admissão por reversão de Iris de Fátima da Silva, CPF nº 003.684.325-30, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 15 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:08:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:52

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez de Iris de Fátima da Silva, CPF nº 003.684.325-30, auxiliar de enfermagem, nível B-4, referência 6, padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde.

Inicialmente, anoto que o presente processo TC 008655/2017, autuado como revisão de proventos (fls. 1/108) ingressou neste Tribunal em 11/4/2017 e, ao mesmo, foram apensados os processos de aposentadoria por invalidez, TC 001842/2017 (fls. 111/148), e de reversão de benefício de aposentadoria, TC 004466/2022 (fls. 151/224), que ingressaram nesta Corte de Contas em 28/7/2015 e 5/5/2022, respectivamente.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2742/2013 (fl. 145), publicada no Diário Oficial do Estado, em 2/12/2013 (fls. 146/147), com base no art. 6-A da EC nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/2012.

O ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez, formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1534/2017 (fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado, em 20/3/2017 (fl. 17), revisou a aposentadoria da servidora Iris de Fátima da Silva, para suprimir do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Outrossim, a reversão de benefício previdenciário, requerida por Iris de Fátima da Silva (fl. 151), com o objetivo de retornar ao cargo de auxiliar de enfermagem, foi concedida pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:08:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:52

1330/2022 (fl. 206), publicada no Diário Oficial do Estado, em 4/5/2022 (fl. 212), com fundamento nos arts. 23 a 26 da LCE nº 113/2005.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 102/103), opinou pelo reconhecimento da legalidade dos atos de aposentadoria, revisão e cancelamento do benefício de aposentadoria, concedidos a Iris de Fátima da Silva, estando aptos a serem registrados, de forma tácita, com respaldo no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 107/108), opinou pela legalidade dos atos em tela, com o registro tácito dos atos de aposentadoria e sua revisão, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". O presente processo deu entrada nesta Corte de Contas em 11/4/2017.

Embora este processo trate originariamente da análise do ato de aposentadoria por invalidez (fl. 145), o Instituto de Previdência instaurou processo de revisão *ex officio* de aposentadoria (fl. 2), que promoveu a revisão do ato de aposentadoria, suprimindo as gratificações supracitadas dos proventos da interessada. Assim, imperioso analisar tão somente o ato de revisão de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:08:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:52

aposentadoria (fl. 16), o qual alterou o valor dos proventos da servidora, conforme detalhado no relatório acima. Concluindo, o ato *sub examine* consiste em ato de revisão *ex officio* de aposentadoria, submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF. Com esses fundamentos, deve-se reconhecer que o registro tácito ocorreu automaticamente em 11/4/2022 (Emb. Decl. no RE 636.553/RS).

Assim, acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas e Coordenadoria Jurídica quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 11/4/2022, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez ora analisado.

Outrossim, a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de admissão por reversão, com o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento nos arts. 23 a 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando os autos, observa-se que a interessada cumpriu os requisitos legais exigidos para a efetivação da reversão, nos termos do art. 28 da Lei nº 2.148/1977 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, conforme demonstrado no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 192/195).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de admissão por reversão de Iris de Fátima da Silva, CPF nº 003.684.325-30, no cargo de auxiliar de enfermagem, nível B-4, referência 6, padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:08:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:52

Segunda Câmara, realizada no dia **8/5/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por invalidez e julgar **LEGAL,** para fins de registro, o ato de admissão por reversão de Iris de Fátima da Silva, CPF nº 003.684.325-30, no cargo de auxiliar de enfermagem, nível B-4, referência 6, padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Fundação Hospitalar de Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:08:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:52